



RESOLUÇÃO Nº 03, DE 02 DE OUTUBRO DE 1.995.



DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUARINA resolve:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Juarina tem sua sede própria na Av. Tiradentes, nº 1.005, nesta Cidade.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções legislativas e fiscalizadoras, as quais serão exercidas com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo.

Art. 3º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro períodos anuais, compreendendo, cada um deles, uma Sessão Legislativa.

§ único - Cada Sessão Legislativa se contará de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II

Da instalação e Posse



02

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, às 9:00 horas, em Sessão Solene independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

§ 1º - No ato da posse, os Vereadores deverão desimpatibilizar-se, apresentar seus diplomas e declarações de seus bens, repetida quando do término de mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do "compromisso de posse", nos seguintes termos:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade e dedicação o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 3º - Os demais Vereadores repetirão, em uníssono, os termos desse compromisso.

§ 4º - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os Suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária, no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 5º - Na mesma Sessão de Instalação, tomarão posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, aplicando-se ao caso o disposto no Artigo anterior, no que couber.

§ 1º - Se não vier o Prefeito a prestar compromisso e a tomar posse na Sessão Solene de Instalação, poderá fazê-lo perante a Câmara ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca, no prazo de dez dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO II

Da Mesa da Câmara

CAPÍTULO I

Da Composição e Eleição

Art. 6º - Imediatamente após a posse, ainda sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, a Câmara reunir-se-á para eleição de sua Mesa, iniciando-se pela do Presidente, o qual assumirá a direção dos trabalhos, procedendo-se a eleição dos demais membros, que ficarão automaticamente empossados.

§ Único - Na hipótese de não haver maioria absoluta dos membros da Câmara, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



Art. 7º - A Mesa, eleita para uma Sessão Legislativa, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Após a eleição do 2º Secretário, serão eleitos os 1º e 2º Suplentes da Mesa.

§ 2º - O Vereador não poderá exercer, em caráter efetivo, o mesmo cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 8º - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais votado entre os presentes, que convidará um Secretário.

§ Único - A Mesa assim composta dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou suplente.

Art. 9º - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a) pela extinção ou perda do mandato;
- b) ao fim de cada Sessão Legislativa;
- c) pela renúncia, apresentada por escrito;
- d) pela destituição do cargo;
- e) pela licença por prazo superior a 120 dias;

Art. 10 - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Grande Expediente da primeira Sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino sucessivamente:

- a) o Vice-Presidente;
- b) o 1º Secretário;
- c) o 2º Secretário;
- d) o 1º Suplente;
- e) o 2º Suplente;
- f) o Vereador mais votado.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 11 - Os membros da Mesa em exercício não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.

§ Único - Em Comissão Especial e em Comissão de Representação a Mesa poderá ter representante.

Art. 12 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente no dia 15 de dezembro de cada Sessão Legislativa, às 15:00 horas, ficando os eleitos automaticamente empossados em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 13 - A eleição da Mesa far-se-á por maioria simples de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do Artigo 7º e parágrafo 1º.

§ 1º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes. Se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 2º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Art. 14 - Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, uma para cada cargo, com a indicação deste e o nome do votado.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Mesa



Art. 15 - Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - no setor legislativo:

- a) convocar Sessões Extraordinárias;
- b) propor privativamente projetos de lei que criem cargos e funções no Quadro do Pessoal do Legislativo (QPL) e fixem os respectivos vencimentos;
- c) propor privativamente resoluções que disciplinem as promoções e institua gratificações, diárias, ajuda de custo e outras vantagens;
- d) propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e de seus Serviços;
- e) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- f) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara;
- g) declarar a perda de mandato de Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 28 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

II - no setor administrativo:

- a) enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;
- b) elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
- c) superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- d) prover a polícia interna da Câmara;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) autorizar despesas para as quais a lei não exija licitação;
- g) elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
- h) permitir sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisados os trabalhos da Câmara, no Plenário ou nas Comissões, sem ônus para os cofres públicos e observa-se o disposto no parágrafo 1º, do item XXI, do Artigo 37 da Constituição Federal;
- i) regulamentar o processo de licitações observando-se além da legislação específica, o disposto no item XXI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 16 - Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

§ Único - Ao Presidente da Câmara compete convocar e dirigir as reuniões da Mesa, podendo tomar parte nas suas decisões e deliberações.

CAPÍTULO III
Do Presidente



Art. 17 - O Presidente é o representante legal da Câmara, em juízo ou fora dele, competindo-lhe privativamente:

- I - Quanto as Sessões:
 - 1 - anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
 - 2 - abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
 - 3 - manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, podendo requisitar a força necessária para esse fim;
 - 4 - mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
 - 5 - transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
 - 6 - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
 - 7 - interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - 8 - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - 9 - anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - 10 - anunciar o resultado das votações;
 - 11 - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
 - 12 - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
 - 13 - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - 14 - resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados, para solução de casos análogos;
 - 15 - organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
 - 16 - anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.
- II - Quanto às proposições:
 - 1 - receber as proposições apresentadas;
 - 2 - distribuir proposições, processos e documentos às Comissões, no prazo de três dias úteis;



- 3 - determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
 - 4 - declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - 5 - devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
 - 6 - recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - 7 - determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
 - 8 - retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
 - 9 - despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
 - 10 - observar e fazer observar os prazos regimentais;
 - 11 - solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
 - 12 - devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.
- III - Quanto à administração:
- 1 - nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários, além de conceder licenças e abono de faltas;
 - 2 - proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara;
 - 3 - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;
 - 4 - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, e assinar cheques nominativos juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
 - 5 - providenciar a expedição, no prazo de quinze dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
 - 6 - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.
- IV - Quanto às relações externas da Câmara:
- 1 - manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
 - 2 - agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
 - 3 - convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
 - 4 - determinar lugares reservados aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
 - 5 - zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros;
 - 6 - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos.



Art. 18 - Compete, ainda, ao Presidente:

- a) dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- b) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- c) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- d) justificar a ausência de Vereadores às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial ou de Representação, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- e) executar as deliberações do Plenário;
- f) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- g) fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- h) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- i) despachar toda a matéria do expediente;
- j) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- l) designar Comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- m) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- n) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- o) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

Art. 19 - Até o dia 20 de cada mês, deverá o Presidente apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas e às despesas do mês anterior.

Art. 20 - Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

§ Único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 21 - O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Art. 22 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 23 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 24 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 25 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem apartando.

08

CAPÍTULO IV
Do Vice-Presidente



Art. 26 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a Sessão, a substituição processar-se-á segundo as mesmas normas.

§ 2º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º - Ao Vice-Presidente compete:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativo sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

CAPÍTULO V
Dos Secretários

Art. 27 - São atribuições do 1º Secretário:

- 1 - proceder à chamada, nos casos previstos neste regimento, assinando as respectivas folhas;
- 2 - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara, ou indicar alguém para tal fim;
- 3 - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- 4 - encerrar com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada Sessão;
- 5 - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
- 6 - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- 7 - redigir as atas das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- 8 - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;
- 9 - fazer a inscrição dos oradores;
- 10 - superintender a redação da ata das Sessões da Câmara, exceto as de sua própria competência, cabendo às funcionárias da Secretaria o acompanhamento e lavratura.

§ 1º - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 2º - O Primeiro Suplente da Mesa e, na sua falta, o segundo, serão chamados a substituir interinamente o 2º Secretário e, sucessivamente, o 1º secretário, bem como o Vice-Presidente, quando afastados temporariamente do cargo.

.09

CAPÍTULO VI
Das Contas da Mesa



Art. 28 - As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

- 1 - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;
- 2 - balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29 - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento do público.

CAPÍTULO VII
Da Renúncia e Destituição da Mesa

Art. 30 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em Sessão.

§ Único - Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 31 - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas funções, ou delas exorbitar.

§ Único - Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa, declarada por via judicial.

Art. 32 - O processo de destituição terá início por representação subscrita por qualquer um dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por seu signatário, em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Recebida a representação, pela maioria simples dos votos, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se instalará dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo, sempre comum, de cinco dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir o seu parecer, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 33 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente à apresentação.

§ Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase prevista neste artigo, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 34 - A votação do parecer se fará mediante voto secreto, e haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo o parecer" e "Rejeito o parecer".

Art. 35 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:



- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "b" do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O Projeto mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista nos artigos 33 e 34, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 36 - Aprovado o Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ Único - Sem prejuízo do afastamento que será de imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- a) pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;
- b) pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando na hipótese da alínea anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 37 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo processado, estando igualmente impedido de participar de suas votações.

Art. 38 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e o Projeto da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o acusado, ou acusados, cada um dos quais poderá falar durante 90 (noventa) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 39 - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou temporário, destinados a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

§ Único - As Comissões serão:
a) Comissões Permanentes;
b) Comissões Temporárias;

CAPÍTULO II
Das Comissões Permanentes

SECÇÃO I
Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 40 - As Comissões Permanentes, em número de cinco, tem as seguintes denominações:

- 1 - Comissão de Constituição e Justiça;
- 2 - Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública;
- 3 - Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
- 4 - Comissão de Política Social;
- 5 - Comissão dos Direitos do Homem e da Mulher.

Art. 41 - As Comissões Permanentes são compostas de três membros cada uma, assegurando-se tanto quanto possível, representação proporcional partidária.

§ 1º - As Comissões Permanentes e os seus membros exercerão suas funções até o final da Sessão Legislativa para a qual tenham sido indicados.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a Presidência das Comissões.

§ 4º - Cada Vereador, à exceção dos membros da Mesa em o exercício, deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

Art. 42 - Não havendo acordo para composição das Comissões Permanentes, entre os líderes de bancada, proceder-se-á a escolha dos membros por eleição, votando cada vereador em único nome, por Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 43 - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto nominal com uso de cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinatura do votante.

Art. 44 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma Sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

§ 3º - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 45 - Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, proceder a eleição do Presidente.

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 47 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, acolhendo indicação do líder da bancada a que pertença o lugar, se possível.

Art. 48 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Independentemente de convite, poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões, qualquer entidade da sociedade civil, nos termos do Artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, devendo o requerimento, ser apreciado no prazo de três dias, após o que será considerado aprovado.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 49 - As Comissões Permanentes em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes Substitutivos e Emendas;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativos a sua competência;
- III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito;



- V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- X - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado pelo Presidente, podendo este ocupar tal função, que emitirá parecer sobre o mérito.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se-á, previamente, sobre a constitucionalidade e legalidade de qualquer proposição.

Art. 50 - É da competência específica:

- I - Da Comissão de Constituição e Justiça:
 - a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento;
 - b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento.
- II - Da Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública:
 - a) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade para o erário Municipal;
 - b) opinar sobre a proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as Emendas que lhe forem apresentadas;
 - c) opinar sobre as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;
 - d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
 - e) elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
 - f) elaborar Projeto de Resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte;
 - g) opinar sobre todas as proposições e matérias que se relacionem com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara.



III - Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao cadastro territorial do Município e planos gerais e parciais de urbanização, zoneamento e ao uso e ocupação do solo;
- b) todas as proposições e matérias atinentes à realização de obras e serviços públicos e ao seu uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta ou à outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
- c) todas as proposições e matérias referentes aos serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, seja diretamente ou por intermédio de autarquias;
- d) todas as proposições e matérias relacionadas, direta ou indiretamente, com os transportes coletivos ou individuais, a sinalização das vias urbanas e estradas municipais;
- e) opinar sobre todas as proposições que digam respeito ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais;
- f) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Política Social:

- a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, histórico e cultural;
- b) todas as proposições que versarem sobre doação, minação de prédios, vias e logradouros públicos;
- c) todas as proposições que versarem sobre a concessão de título honorífico, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- d) todas as proposições relativas à higiene, à saúde pública e à assistência social;
- e) todas as proposições que versarem sobre profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- f) todas as proposições e matérias relativas à educação, cultura, ao esporte, à recreação e ao lazer;
- g) todas as proposições que digam respeito ao desenvolvimento do programa da merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município;
- h) todas as proposições relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios no Município.

Art. 51 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.



SEÇÃO III
Das Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 52 - Os Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no Artigo 45.

§ Único - Nenhum Vereador poderá ser Presidente de mais de uma Comissão Permanente.

Art. 53 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- 1 - convocar reuniões extraordinárias, de ofício, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- 2 - fixar de comum acordo com os membros da Comissão, o dia e horário das reuniões ordinárias;
- 3 - presidir as reuniões e nela manter a ordem;
- 4 - dar conhecimento à Comissão da maioria recebida e designar relator, mediante rodízio, podendo exercer tal função;
- 5 - conceder a palavra durante as reuniões;
- 6 - advertir o orador que faltar à consideração para com seus pares;
- 7 - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- 8 - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado;
- 9 - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;
- 10 - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- 11 - solicitar ao Presidente da Câmara que sejam indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- 12 - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- 13 - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- 14 - apresentar ao Presidente da Câmara relatório anual dos trabalhos da Comissão;
- 15 - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões.

§ Único - O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 54 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 55 - Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo-á o Vereador mais idoso.

Art. 56 - Se o Presidente renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso substituído na forma prevista no artigo anterior.

Art. 57 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão dentre os presentes.

Art. 58 - Os Presidentes de Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente mais idoso, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV Dos Trabalhos



Art. 59 - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

§ Único - As Comissões Permanentes deverão reunir-se no prédio da Câmara Municipal, ou noutro lugar previamente designado, que seja de conhecimento de todos os seus membros.

Art. 60 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões de Comissões Permanentes serão públicas.

§ Único - Nos casos de reuniões secretas das Comissões, só poderão estar presentes seus membros e as pessoas por ela convocadas, e os documentos relativos à matéria, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 61 - As Comissões somente reunirão e deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 62 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de dez dias.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo de dois dias úteis, designará o respectivo relator.

§ 3º - O relator terá o prazo de cinco dias para relatar o processo, contados a partir da data de distribuição.

§ 4º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado, e antes da fase de redação final.

Art. 63 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

§ Único - Esgotados os prazos e o processo não for devolvido, compete ao Presidente da Câmara determinar sua restauração, incluindo-o na Ordem do Dia para tramitação regular.

Art. 64 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o "caput" do presente artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente autonomamente aos autos do processo em curso.

§ 2º - Somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados.

Art. 65 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção, bem assim o pedido de informações retro.

Art. 66 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente.

§ Único - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, permitindo-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 67 - As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SECÇÃO V Dos Pareceres



Art. 68 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regulamento, o parecer será escrito e constará de três partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relator, tanto quanto possível, sintéticas com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 69 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 70 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

- I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "com restrições";
- II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 71 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

- I - "pelas conclusões", quando, embora, favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II - "aditivo", quando, embora, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 2º - O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 72 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciada essa preliminar.

Art. 73 - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III
Das Comissões Temporárias



Art. 74 - As Comissões Temporárias são:

- 1 - Comissões Especiais;
- 2 - Comissão de Inquérito;
- 3 - Comissão de Representação.

Art. 75 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 76 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, e sua composição se fará por três Vereadores.

§ Único - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado na Ordem do Dia, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 77 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a noventa dias.

§ 1º - A Comissão Especial que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão devidamente instalada, poderá a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 78 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ Único - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 79 - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-o ao Plenário para apreciação.

Art. 80 - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário, consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu parecer a respectiva justificação.

Art. 81 - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, por período nunca superior a trinta dias, a requerimento de membro da Comissão, formulado através de questão de ordem.

Art. 82 - Serão criadas Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Não será criada Comissão Especial de Inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:



- 1 - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - Nos termos do Artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 83 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento suscitado, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 84 - Aplicam-se às Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TITULO IV Do Plenário

Art. 85 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 86 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- a) por maioria simples;
- b) por maioria absoluta;
- c) por maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado da votação.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade do número de componentes da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa o dois terços dos componentes da Câmara.

§ 4º - Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta de membros da Câmara.



Art. 87 - O Plenário deliberará:

- I - por maioria absoluta sobre:
 - a) o Regimento Interno da Câmara;
 - b) o estatuto dos servidores municipais;
 - c) a criação de cargos na Secretaria da Câmara;
 - d) realização de sessão secreta;
 - e) rejeição de veto do Prefeito;
 - f) aprovação de leis complementares;
 - g) cassação de mandato de Vereador;
 - h) destituição da Mesa ou qualquer de seus membros.
- II - pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara:
 - a) outorgar a concessão de serviços públicos;
 - b) outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - e) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - f) aprovação da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - g) aprovação de projeto de Decreto Legislativo sobre concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria;
 - h) contrair empréstimo de particular;
 - i) requerer intervenção no município, nos casos previstos em lei;
 - j) alteração do nome do município, observadas as formalidades legais;
 - l) para a aprovação de emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - m) para concessão de anistia, isenção e outros benefícios fiscais.

Art. 88 - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo nos casos previstos neste Regimento.

Art. 89 - São atribuições do Plenário:

- 1 - Eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- 2 - Alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- 3 - Conceder licença ao Prefeito;
- 4 - Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 90 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 91 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO I
Dos Deveres dos Vereadores

Art. 92 - São deveres do Vereador:

- a) residir no território do município;
- b) comparecer decentemente trajado, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;
- c) comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- d) votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- e) desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa ou à Câmara, conforme o caso;
- f) comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- g) propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- h) comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às Sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.

Art. 93 - O Vereador não poderá, desde a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - exercer outro mandato público eletivo;
- III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- V - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas no Inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ Único - Não havendo compatibilidade de horários, o funcionário eleito Vereador deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio, contando-se-lhe o tempo de serviço público somente e exclusivamente para fins de aposentadoria, reforma e promoção por antigüidade.

CAPÍTULO II

Da Cassação e Extinção do Mandato

Art. 94 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 95 - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento para Prefeito.

Art. 96 - Se a denúncia for recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente afastará de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

§ Único - O suplente convocado na forma do presente artigo não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 97 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ Único - Todas as decisões relativas ao processo de cassação serão tomadas por voto secreto, devendo o resultado ser proclamado pelo Presidente e consignado em ata.

Art. 98 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá respectivo decreto-legislativo, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.



Art. 99 - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art. 100 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 101 - A renúncia se torna irretratável após comunicação do Presidente da Câmara ao Plenário.



CAPÍTULO III Das Faltas e Licenças

Art. 102 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Comissão ou da Câmara, conforme o caso competindo a este o julgamento.

Art. 103 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha se escoado o prazo de sua licença, a qual nunca será inferior a trinta dias.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - A licença se fará através de requerimento assinado pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dele dará conhecimento imediato ao Plenário.

Art. 104 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da Bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 105 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 106 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - O compromisso e a posse do suplente ocorrerá apenas na primeira vez que se apresentar para o exercício do mandato, e atenderá o disposto no Artigo 4º e seus parágrafos.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV Dos Líderes



Art. 107 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de cada Sessão Legislativa, os respectivos líderes.

§ 2º - Os líderes serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, por quem a bancada o indicar.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

Art. 108 - É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes, bem como seus substitutos.

Art. 109 - Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereador para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, este gozará de todas as prerrogativas concedidas aos líderes.

CAPÍTULO V Da Remuneração

Art. 110 - A remuneração dos Vereadores será estabelecida no último ano de cada legislatura, para vigorar na subsequente, e terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 2º - A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá a sessões a que comparecer o Vereador, não podendo ser paga mais de cinco sessões ordinárias e três extraordinárias por mês.

Art. 111 - A Comissão de Finanças proporá até o dia quinze de Junho da última Sessão Legislativa, o Projeto de Resolução fixando as novas bases da remuneração dos membros da Câmara para a legislatura seguinte.

§ 1º - Se a Comissão de Finanças não apresentar o referido projeto até a data mencionada, a Mesa incluirá obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária ou Extraordinária que se realizar, sob a forma de proposição legislativa, a Resolução respectiva em vigor.

§ 2º - A Comissão de Finanças terá o prazo improrrogável de três dias para emitir parecer sobre substitutivos ou emendas eventualmente oferecidas ao projeto.

§ 3º - O Projeto de Resolução deverá ser aprovado em definitivo até a data das eleições relativas à vereança, após o que ficará prejudicado e será arquivado.

Art. 112 - A não fixação da remuneração dos Vereadores até a data prevista neste Regimento implicará a suspensão do pagamento da remuneração pelo restante do mandato.

§ Único - No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 113 - Em hipótese nenhuma a remuneração fixada para a legislatura subsequente poderá sofrer alteração após a data em que se realizarem as eleições relativas à vereança.

Art. 114 - O Presidente da Câmara terá o direito à verba de representação, que não poderá ser superior ao seu subsídio.

Art. 115 - O disposto neste Capítulo aplica-se à remuneração do Prefeito Municipal, naquilo que couber.

TÍTULO VI
Das Sessões

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

SECÇÃO I
Da Abertura



Art. 116 - As Sessões da Câmara serão:

- 1 - Solenes de Instalação;
- 2 - Ordinárias;
- 3 - Extraordinárias;
- 4 - Secretas.

§ Único - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 117 - As Sessões da Câmara serão abertas após a constatação através de chamada da presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, e terão a duração de quatro horas, com um intervalo de quinze minutos entre o Grande Expediente e a Ordem do Dia, a critério do Presidente.

Art. 118 - Concluída em primeira leitura a chamada a que se refere o artigo anterior, e, caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á, após quinze minutos, a mais uma e última chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada, antes de ser definitivamente proclamado o número dos presentes.

Art. 119 - Constatado o número legal, e declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Art. 120 - Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - Permanecerão também os funcionários da Câmara no desempenho de suas funções, as quais deverão ser executadas no Plenário no transcorrer das sessões, salvo decisão em contrário do Presidente.

§ 2º - A convite do Presidente, poderão permanecer no Plenário as autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades a serem homenageadas, e representantes da imprensa.

SECÇÃO II
Da Suspensão, do Encerramento e da Prorrogação
da Sessão



Art. 121 - A sessão poderá ser suspensa:

- a) para preservação da ordem;
- b) para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer, em matéria declarada urgente;
- c) para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso da alínea "b", não poderá exceder de quinze minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 122 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- a) por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- b) em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito por qualquer Vereador, ou por decisão da Mesa;
- c) tumulto grave, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 123 - As sessões, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, nunca inferior a uma hora, nem superior a quatro.

Art. 124 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa quinze minutos antes do término da sessão, e serão votados em seguida, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 2º - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, não poderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 3º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 5º - Quando o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 125 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das vinte e quatro horas do dia em que foi iniciada.



Art. 126 - A ata das sessões e reuniões públicas da Câmara será lavrada de forma sucinta, com base nos apontamentos efetuados por sua Secretaria, e se completará com a leitura em Plenário na sessão seguinte.

§ 1º - Após a leitura, a ata será submetida a discussão e votação.

§ 2º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, apenas uma vez, por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

§ 3º - Se o Plenário, por falta de "quorum" não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§ 4º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações, ou a lavratura de uma nova ata quando for o caso.

Art. 127 - Na ata, as proposições e documentos apresentados constarão apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ único - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente da Câmara, que não poderá negá-la.

Art. 128 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação com qualquer número, antes de encerrar a sessão da Câmara.

SEÇÃO IV Do Uso da Palavra

Art. 129 - Ao Vereador é assegurado o direito ao uso da palavra, devendo exercê-la com dignidade, ordem, urbanidade, e, ainda, na forma determinada neste Regimento.

§ único - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a - apresentar retificação ou impugnação de ata;
- b - versar assunto de sua livre escolha no Grande Expediente;
- c - em Explicação Pessoal;
- d - discutir matéria em debate;
- e - apartear;
- f - encaminhar votação;
- g - declarar voto;
- h - apresentar ou reiterar requerimento;
- i - levantar questão de ordem.

Art. 130 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- 1 - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
- 2 - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- 3 - se houver microfone no recinto do Plenário, para falar o Vereador deverá usá-lo;
- 4 - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a funcionária da Secretaria iniciará o apanhamento;



- 5 - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, com permissão para falar;
- 6 - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente advertirá-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- 7 - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- 8 - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a funcionária da Secretaria deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones, se houverem;
- 9 - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- 10 - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- 11 - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de "Senhor" ou de "Vereador";
- 12 - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência", de "Nobre Colega" ou de "Nobre Vereador";
- 13 - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 131 - O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 132 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- a - para pedir retificação ou impugnar a Ata: 5 minutos, sem apartes;
- b - no Grande Expediente: 15 minutos, com apartes;
- c - na discussão de:
 - 1 - Veto: 30 minutos, com apartes;
 - 2 - Projeto: 30 minutos, com apartes;
 - 3 - Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 minutos, com apartes;
 - 4 - Pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas da Mesa, do Prefeito: 15 minutos, com apartes;
 - 5 - Recursos: 15 minutos, com apartes;



- 6 - Matéria com discussão reaberta: 10 minutos com apartes;
- 7 - Parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 10 minutos, com apartes;
- 8 - Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 minutos para cada Vereador e 90 minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
- 9 - Processo de cassação de mandato de Vereador: 15 minutos para cada Vereador e 90 minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- 10 - Indicação: 5 minutos, sem apartes;
- 11 - Requerimentos: 5 minutos, sem apartes;
- 12 - Moções: 5 minutos, sem apartes;
- d - em explicação pessoal: 5 minutos, sem apartes;
- e - para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 minutos, com apartes;
- f - para encaminhamento de votação: 5 minutos, sem apartes;
- g - para declaração de voto: 5 minutos, sem apartes;
- h - pela ordem: 3 minutos, sem apartes;
- i - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 minutos, sem apartes.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 133 - As Sessões Ordinárias, que terão a duração de quatro horas, só se realizarão de segunda à sexta-feiras, com início às 14:00 horas, desde que presentes, para sua abertura, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as Sessões se realizarão a partir da primeira segunda-feira do mês.

§ 2º - Considera-se Sessão Ordinária para os efeitos de contagem de faltas, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, e não o foram por falta de "quorum".

Art. 134 - As Sessões Ordinárias, compor-se-ão de quatro partes:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Grande Expediente;
- c) Ordem do Dia;
- d) Explicação Pessoal

Art. 135 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase de recesso legislativo, não haverá Sessões Ordinárias durante os meses de janeiro e julho de cada ano, iniciando-se a sessão legislativa em 1º de fevereiro e encerrando-se em 15 de dezembro.

§ único - Não se realizarão Sessões Ordinárias nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 136 - Não havendo sessão por falta de "quorum", os papéis do expediente serão despachados e enviados a quem de direito.

SEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 137 - O Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 30 minutos, se destinará:

- a) leitura, discussão e votação da ata da última sessão;
- b) leitura de correspondências;
- c) leitura de projetos e demais proposições, quando no início da tramitação.

§ único - Nessa fase da sessão, os Vereadores só falarão para apresentar retificação ou impugnar a ata.

SEÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 138 - Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de setenta e cinco minutos.

Art. 139 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante quinze minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apertes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética, em forma de rodízio, sendo vedado a qualquer Vereador falar mais de uma vez na mesma sessão.

§ 2º - A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 3º - O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como primeiro orador da Sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 4º - Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5º - É facultado, no Grande Expediente, a cessão total

do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita, dirigida ao Presidente.

§ 6º - A cessão poderá ser parcial e beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior à cinco minutos.

Art. 140 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, perderá sua vez de falar.

Art. 141 - A segunda parte do Grande Expediente, após decorridos 45 minutos, e existindo matéria a ser apreciada, destinar-se-á a leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:



- a) inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;
- b) consignação nos anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de personalidade, ou, ainda, de grande calamidade pública;
- c) consignação nos Anais de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

§ 1º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - Não havendo nenhum requerimento a ser apreciado, o Grande Expediente continuará inalterado até esgotar seu tempo ou os oradores inscritos.

SECÇÃO IV

Da Ordem do Dia

Art. 142 - Concluído o Grande Expediente, passar-se-á, à Ordem do Dia, que terá a duração de duas horas e quinze minutos, acrescentando-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da Sessão.

Art. 143 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, e a matéria dela constante será assim distribuída:

- 1 - vetos;
- 2 - parecer de redação final ou reabertura de discussão;
- 3 - segunda discussão;
- 4 - primeira discussão;
- 5 - discussão única de projetos, pareceres, indicações, requerimentos, moções, e recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - As pautas das Sessões Ordinárias Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 63 e no § 2º do artigo 179.

Art. 144 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:



- 1 - para comunicação de licença de Vereador;
- 2 - para posse de Vereador ou Suplente;
- 3 - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- 4 - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 145 - Nenhuma proposição poderá figurar na Ordem do Dia sem que tenha sido incluída com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 1º - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, atenderão a mesma regra deste artigo, a menos que seja possível incluí-lo na mesma sessão, no entender do Presidente.

§ 2º - Não se admite a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, sendo que nos casos de tramitação em regime de urgência, a mesma poderá ser verbal, caso esteja presente a maioria dos membros da Comissão.

Art. 146 - A discussão ou votação de proposição constante da Ordem do Dia, poderá ser objeto de adiamento, a ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, mas a aprovação de um prejudica os demais.

§ 4º - Rejeitados todos os requerimentos formulados, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 5º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 6º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 147 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

- a - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;
- b - por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável de qualquer Comissão.

§ único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 148 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar, em termos gerais, a Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 149 - A requerimento subscrito no mínimo por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

SECÇÃO V

Da Explicação Pessoal



Art. 150 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 151 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ único - Cada Vereador disporá de cinco minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 152 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador, do Plenário, após declarada esgota a pauta da Ordem do Dia.

Art. 153 - As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 154 - As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas

- a) pela Mesa da Câmara;
- b) mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;
- c) pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - As Sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessão Ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - A convocação será feita através de ofício, requerimento ou deliberação da Mesa, conforme a iniciativa, com a indicação da matéria a ser apreciada, relacionando as proposições em tramitação ou a serem apresentadas.

§ 3º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas os ausentes.

Art. 155 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 156 - Na Sessão Extraordinária haverá apenas Pequeno Expediente e Ordem do Dia, e nela não se poderá tratar de matéria estranha a que houver determinado a convocação.

Art. 157 - Após a discussão, se se constatar, através de duas verificações de presença, falta de "quorum" para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 158 - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- 1 - para comunicação de licença de Vereador;
- 2 - para posse de Vereador ou Suplente;
- 3 - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 159 - As Sessões Extraordinárias destinam-se, também, à realização de solenidade, comemoração e outras atividades decorrentes de Decreto Legislativo, Resoluções e Requerimentos.

§ Único - As Sessões Extraordinárias de que trata este artigo, serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado, e delas constará apenas a Ordem do Dia.

Art. 160 - As Sessões Extraordinárias previstas no artigo anterior poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, e serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Art. 161 - Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se extraordinariamente quando convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, ou pela maioria dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 162 - As Sessões Legislativas Extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de três dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ Único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior, ou importe em qualquer dano à coletividade.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Secretas

Art. 163 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara, que será considerado aprovado pelo voto favorável da maioria absoluta.

Art. 164 - A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 165 - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 166 - As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara.

Art. 167 - A ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

§ único - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exames em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 168 - Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara de liberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente fazer o comunicado oficial, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



- Art. 169 - As proposições consistirão em:
- 1 - Propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
 - 2 - Projetos de Leis;
 - 3 - Projetos de Decreto Legislativo;
 - 4 - Projetos de Resolução;
 - 5 - Indicações;
 - 6 - Requerimentos;
 - 7 - Moções;
 - 8 - Substitutivos e Emendas.

§ único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, exceto as emendas, deverão conter ementa do seu objetivo.

Art. 170 - Serão restituídas ao Autor as proposições:

- a) manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- b) que, aludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- c) quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refere;
- d) quando, apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 175, e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.



§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, na forma prevista neste Regimento.

Art. 171 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 172 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 173 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a medida, mesmo que ainda não lido ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ Único - Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do Suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

Art. 174 - A retirada de proposição dar-se-á:

- a - por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
- b - por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquirida de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de Mérito;
- c - se de autoria da Mesa ou de Comissão, por solicitação da maioria de seus membros.

§ Único - A retirada de proposições prevista neste Artigo, deverá ocorrer antes que a matéria baixe a Plenário, após o que será observado o disposto no Artigo 147.

Art. 175 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se representados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 176 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível a apreciação de qualquer proposição, a Mesa determinará sua imediata reconstituição, providenciando a tramitação regular do processo.

Art. 177 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental; desde que assim o requeira o líder da bancada, ou, se de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 3º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquiridas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissão de Mérito.

Art. 178 - As proposições, datilografadas e acompanhadas de número necessário de cópias, deverão ser encaminhadas à Mesa antes do final do Pequeno Expediente, exceto requerimentos.

Art. 179 - Os projetos, apresentados na forma do artigo anterior, serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto ao aspecto constitucional e legal e, em último, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública.

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritas, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 180 - Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos Projetos de Resolução e de Decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, além da redação final, se necessário, observadas as exceções regimentais.

Art. 181 - Os projetos serão discutidos em globo, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 182 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Codificação

Art. 183 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, enfeixadas num só corpo, de modo harmônico e sistemático, destinado a reger todo o assunto abordado.

Art. 184 - Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados e distribuídas cópias aos Vereadores, encaminhando-se à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhareм emendas e sugestões, as quais serão analisadas pela Comissão.

§ 2º - A Comissão terá mais quinze dias para emitir seu parecer, acolhendo as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar seu parecer, será o processo incluído na Ordem do Dia da sessão se-

quinte.

§ 4º - Após essa fase, o processo seguirá a tramitação regular das demais proposições.

CAPÍTULO III

Das Indicações



Art. 185 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

§ 1º - Apresentada a Indicação até a hora do término do Pequeno Expediente, será lida e encaminhada à Ordem do Dia da sessão seguinte, ou na própria, se comportar, para deliberação do Plenário, em discussão e votação únicas.

§ 2º - Não é permitido dar forma de Indicação a assunto que deva ser tratado através de Requerimento, e vice-versa, sob pena de indeferimento liminar.

CAPÍTULO IV

Dos Requerimentos

Art. 186 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 187 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - Quanto a maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - Quanto a competência para decidí-los:

- a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 1º - Os Requerimentos independem de parecer, e quando da competência do Plenário, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se, pelo objeto do Requerimento, o mesmo deva ser apreciado de imediato, para se evitar que o andamento torne inútil de liberação posterior, ou se se tratar de matéria urgente.

§ 2º - Aprovada a urgência, a discussão e votação acontecerá na mesma sessão, caso contrário, será o Requerimento incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 188 - Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) verificação de presença;
- c) verificação nominal de votação;
- d) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão.



- e) retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- f) juntada ou desentranhamento de documentos;
- g) inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- h) informações oficiais, quando não requerida a audiência do Plenário;
- i) inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento, ressalvado o disposto na alínea "b" do artigo 141.
- j) convocação de Sessão Extraordinária, Especial e Secreta;
- l) justificção de falta do Vereador às Sessões Plenárias, ou reuniões de Comissões;
- m) constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;
- n) volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura, nos termos do artigo 177.

§ único - Serão necessariamente escritos os Requerimentos a que aludem as alíneas "e" a "n".

Art. 189 - Os Requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 190 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- 1 - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- 2 - adiamento de discussão ou votação de proposição;
- 3 - retificação ou impugnação de ata;
- 4 - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos da alínea "b" do artigo 147;
- 5 - votação de emendas em globo ou em grupos definidos;
- 6 - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de aprtes de vetos;
- 7 - encerramento de discussão de proposição;
- 8 - prorrogação da Sessão.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no número 7, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Art. 191 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- 1 - licença do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2 - autorização para o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- 3 - convocação de Secretários Municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- 4 - constituição de Comissão Especial ou de Comissão Especial de Inquérito;
- 5 - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;
- 6 - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- 7 - encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos da alínea "b" do Artigo 122..



§ Único - A discussão dos Requerimentos de que tratam os itens 1 e 2 será encerrada após terem se manifestados quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra.

Art. 192 - Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discutí-lo, de cinco minutos.

CAPÍTULO Das Moções

Art. 193 - Moção é a proposição que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 194 - Apresentada até a fase do Grande Expediente a Moção será lida, discutida e votada na fase da Ordem do Dia.

Art. 195 - Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 196 - Cada Vereador disporá de cinco minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO VI Dos Projetos

- Art. 197 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:
- 1 - Propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - 2 - Projetos de Lei;
 - 3 - Projetos de Decreto Legislativo;
 - 4 - Projetos de Resolução.

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal seguirá o disposto neste Regimento para as demais proposições, e a iniciativa será:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de 5% dos eleitores do Município.

Art. 199 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa da competência da Câmara e sujeita à Sanção do Prefeito.



§ 1º - A iniciativa dos Projetos de lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara;
- d) do Prefeito;
- e) da População.

Art. 200 - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos e propostas de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

§ Único - O recebimento da proposição dependerá da identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Art. 201 - Será exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei orçamentária, a da criação de cargos ou aumento de remuneração, a do regime jurídico dos servidores e a dos que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

§ Único - Ressalvado o disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Art. 202 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes.

§ 1º - No caso do "caput" deste artigo, se a Câmara não se manifestar em até 45 dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, para que se ultime a votação, sobrestando a deliberação sobre os demais assuntos, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Art. 203 - O Prazo previsto no artigo anterior, que não corre nos períodos de recesso da Câmara, não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 204 - Aprovado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 205 - Os projetos de lei com prazo para apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

- I - para discussão, no mínimo dez dias antes do término do prazo fixado para deliberação;
- II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

§ Único - Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 206 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ Único - Constitui matéria de Projetos de Decreto Legislativo:

- a - fixação de subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- b - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal.

Art. 207 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

§ único - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a - assuntos de economia interna da Câmara;
- b - perda de mandato de Vereador;
- c - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- d - fixação de remuneração dos Vereadores;
- e - reforma, alteração ou substituição do Regimento Interno;
- f - o assunto a que se refere o art. 15, inciso I, alínea "c".

Art. 208 - São requisitos dos projetos:

- a - ementa de seu objetivo;
- b - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- c - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e - assinatura do autor;
- f - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 209 - A aprovação de projeto de lei que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de lei de que trata este artigo somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A lei a que se refere este artigo será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 210 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou sendo de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 211 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

§ único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara ou, sendo de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 212 - As emendas podem ser: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Art. 213 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 214 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.



TÍTULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 215 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 216 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará de próprio punho, em Plenário, perante o 1º Secretário, a partir do início da Sessão, na respectiva lista de inscrição declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o dos inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternativa.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo, far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que se já chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 217 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

- 1 - ao autor da proposição;
- 2 - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- 3 - ao autor de voto vencido, originariamente designado pelo relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior;
- 4 - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.



Art. 218 - O autor e o relator da Comissão de Mérito dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante dez minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira verbalmente.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, se não considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar da prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 219 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

§ único - O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 220 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- a - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-lo a votos;
- b - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- c - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

d - para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

§ único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão.

SEÇÃO II

Da Primeira Discussão



Art. 221 - Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 222 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 223 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

Art. 224 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão, terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se preferência para votação de substitutivo de Vereador.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 225 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na Ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em grupos, devidamente especificados.

Art. 226 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de quarenta e oito horas para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subsequente.



SECÇÃO III

Da Segunda Discussão

Art. 227 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de trinta minutos para cada Vereador.

Art. 228 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

§ único - Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 224 e parágrafos.

Art. 229 - Aprovado o projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 225 e parágrafos.

Art. 230 - Se o projeto ou substitutivos for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção ou à promulgação da Mesa.

Art. 231 - Aprovado o projeto ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Mérito, para redigir conforme o vencido dentro do prazo de 24 horas.

SECÇÃO IV

Da Redação Final

Art. 232 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Mérito, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão de Mérito corrigi-lo, desde que não altere a vontade legislativa, devendo mencionar, em termos gerais, a alteração feita.

Art. 233 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto registrado e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 234 - O parecer propondo redação final será lido em Plenário, no Pequeno Expediente, e permanecerá sobre a mesa do Presidente no transcorrer da Sessão, para receber emendas de redação, não podendo ser admitidas após o encerramento da Ordem do Dia.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, serão submetidas a discussão e votação únicas, na Ordem do Dia da mesma Sessão, se possível.

Art. 235 - Cada Vereador disporá de dez minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão, bem como a matéria objeto da reabertura.

Art. 236 - Se o parecer que concluir pela reabertura da dis-

cussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o ven cido na forma já deliberada pelo Plenário.

Art. 237 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da dis cussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Art. 238 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que es tr itamento relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das e mendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retor- n nará à Comissão, para elaboração de redação final, aplicando-se a se guir o disposto no artigo 234 e seu parágrafo 1º.

Art. 239 - Aprovado o parecer, com redação final do projeto, se rá este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 240 - Não haverá audiência da Comissão de Mérito para pr ojetos aprovados sem emendas.

SECÇÃO V

Dos Apartes.



Art. 241 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportu na do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter a duração superior a três minutos.

Art. 242 - Não serão permitidos apartes:

- 1 - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- 2 - paralelos ou cruzados;
- 3 - quando o orador esteja encaminhando votação, declarando voto, falando sobre a ata, em explicação pessoal ou pela ordem;
- 4 - para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista na alínea "i" do artigo 132.

§ único - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relati- vas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

SECÇÃO VI

Do Encerramento da Discussão

Art. 243 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- a - por inexistência de orador inscrito;
- b - por decurso do tempo regimental;
- c - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos da alínea "c" do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 244 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Art. 245 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais dois Vereadores.

SEÇÃO VII

Da Participação Popular em Sessões

Art. 246 - As proposições de iniciativa popular serão defendidas na Câmara Municipal, em primeira e segunda discussão, pelos três primeiros subscritores, que ficarão automaticamente inscritos, aos quais serão assegurado tempo e condições idênticas às dos Vereadores, durante a permanência na Tribuna.

§ 1º - O pronunciamento dos subscritores de proposição popular será alternado com o de Vereador de manifestação contrária, se houver, cabendo àqueles o início da discussão.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Art. 247 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ Único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 248 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 249 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que quinze minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ Único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 250 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua,

por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de minor para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 251 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se do votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando o seu voto for decisivo.

§ Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 252 - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir "quorum" de dois terços ou de maioria absoluta e quando ocorrer empate.

§ Único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 253 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II

Dos Encaminhamento da Votação



Art. 254 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 255 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 256 - Ainda que haja no processo substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 257 - São três os processos de votação:

- a - simbólico;
- b - nominal;
- c - secreto.

Art. 258 - O Processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ Único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados, e os contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 259 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamado pelo Presidente, poderá requerer, de imediato, verificação nominal de votação, que será necessariamente atendido.

§ 1º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, quando chamado, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 2º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto nos parágrafos 2º a 7º do artigo seguinte.

Art. 260 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:



- a - composição das Comissões Permanentes;
- b - deliberação de proposição que objetivem:
 - 1 - outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
 - 3 - alienação de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - 5 - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - 6 - aprovação da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - 7 - contrair empréstimo particular;
 - 8 - aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - 9 - aprovação ou alteração de leis complementares;
 - 10 - criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
 - 11 - aprovação ou alteração do Estatuto dos Servidores Municipais;
- c - votação de requerimento de prorrogação das sessões;
- d - apreciar requerimento de convocação de Secretário Municipal;
- e - deliberação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

§ 2º - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 3º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 4º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

Art. 261 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 262 - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação secreta para:



- a - eleição e destituição dos membros da Mesa;
- b - para apreciação de Decreto Legislativo referente concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem pessoal;
- c - cassação de mandato de Vereador;
- d - julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito nas infrações de competência da Câmara;
- e - apreciação de veto do Prefeito;
- f - deliberação sobre as contas do Prefeito e da Mesa.

Art. 263 - Para a votação secreta com uso da cédula, far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrar a votação.

§ 1º - À medida que forem sendo chamados os Vereadores, a posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á à apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

- a - as sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;
- b - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao conferir e registrar o voto, apregoar o resultado parcial;
- c - concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo "Boletim de Apuração" proclamando o resultado.

§ 3º - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate, exceto os casos de matérias que exijam maioria qualificada para sua aprovação.

SEÇÃO IV

Da Declaração de Votos

Art. 264 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 265 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 266 - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

Das Questões de Ordem



- Art. 267 - Pela ordem o Vereador só poderá falar para:
- 1 - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;
 - 2 - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
 - 3 - na qualidade de Líder, para dirigir comunicações urgentes de sua Bancada, cujo conhecimento seja do interesse da Câmara, ou para indicar, nos impedimentos de membros de Comissão Permanente, os respectivos substitutos;
 - 4 - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
 - 5 - solicitar a retificação de voto;
 - 6 - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;
 - 7 - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara;
 - 8 - solicitar a prorrogação do tempo da sessão.
- § Único - Não se admitirão questões de ordem:
- a - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;
 - b - na fase do Pequeno Expediente;
 - c - quando houver orador na tribuna, exceto quando formulada nos termos do número 8 do presente artigo;
 - d - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 268 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 269 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 270 - Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos do presente Capítulo.

§ Único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 271 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de cinco dias para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário, em votação única.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será, integralmente mantida.

CAPÍTULO V

Dos Precedentes Regimentais



Art. 272 - Os casos não previsto neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ Único - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

Art. 273 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará através de Ato, a Consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 274 - A proposta orçamentária, obedecido o disposto na legislação vigente, deverá dar entrada na Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e enviada para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 275 - Se o Projeto de Lei Orçamentária for incluído em pauta de sessão ordinária, esta comportará apenas duas fases:

- 1 - Pequeno Expediente;
- 2 - Ordem do Dia em que o projeto de lei Orçamentária figurará como item primeiro, seguido por vetos e projetos de lei, em regime de urgência.

Art. 276 - Em nenhuma fase da tramitação do Projeto de lei Orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 277 - Respeitadas as disposições expressas neste capítulo, para discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, aplicar-se-ão, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 278 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.



Art. 279 - Recebido do Executivo, o Projeto de Lei Orçamentária será numerado, independentemente de leitura, e desde logo enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

§ Único - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo de dez dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 280 - Elaborado ou não o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de dez dias, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nessa fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 281 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a mesa do Presidente durante dez dias, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário; caso contrário, o processo será remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação das emendas apresentadas.

§ 2º - Não serão recebidas, pelo Presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 282 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ Único - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

- a) as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em dois grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação ou rejeição;
- b) a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 283 - Elaborado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 284 - Aprovado o projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 285 - Se aprovado, em fase de segunda discussão sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Constituição e Justiça, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de três dias, elaborar redação final.

Art. 286 - Elaborado o parecer, o projeto, em fase de redação final, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão.

Art. 287 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 288 - O Projeto de Lei Orçamentária não poderá sofrer alterações que importem em aumento de despesas ou diminuição da receita, bem como aquelas que concedam dotações para obras ou serviços que não estejam regularmente aprovados.

§ Único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II

Das Contas



Art. 289 - As Contas, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 290 - Recebido o parecer do Tribunal sobre as contas, o Presidente despachará imediatamente à publicação e a distribuição de avulsos aos Vereadores.

§ 1º - Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, o processo permanecerá sobre a mesa do Presidente à disposição dos Vereadores, durante dez dias, após o que será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20(vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, realizará diligências e pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Art. 291 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, onde cada Vereador disporá de quinze minutos, podendo reinscrever-se.

§ 1º - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 2º - Para votação haverá à disposição dos Vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos: "Aprovo as Contas" e "Rejeito as Contas", respectivamente, obedecidas as disposições do Artigo 263.

§ 3º - Somente por deliberação de dois terços da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 292 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de sessenta dias após o seu recebimento do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Art. 293 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

§ Único - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.



Art. 294 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, pelo voto secreto de, no mínimo, dois terços de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignos da honraria.

§ único - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas.

Art. 295 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como condição essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 296 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

§ único - Em cada Sessão Legislativa cada Vereador poderá figurar no máximo por duas vezes como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 297 - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma.

Art. 298 - A entrega do título será feita em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária de entrega do título honorífico, o autor do projeto e o Presidente da Mesa referendarão publicamente com suas assinaturas, a honraria outorgada.

§ 2º - Na Sessão a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

TÍTULO X

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 299 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de 10 dias, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º - Decorrida a quinzena legal, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 2º - Se, dentro do mesmo prazo, o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, até votação final.

Art. 300 - Recebido o veto pela Câmara, será o mesmo encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para se manifestar no prazo de dez dias, podendo solicitar audiência de outras Comissões, emitindo parecer conjunto.

§ Único - Esgotado o prazo da Comissão, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 301 - Incluído na ordem do dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas, que se realizará em globo.

§ Único - No veto parcial, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 302 - Os decretos legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e inprorrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

Art. 303 - Os originais de leis, de decretos legislativos e resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para fins legais, cópia autêntica e Carta de Lei e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos, devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XI

DA SECRETARIA DA CÂMARA



Art. 304 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

§ Único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, competindo reservadamente ao Presidente a administração do Pessoal.

Art. 305 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

§ Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

Art. 306 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de atas das sessões;
- II - livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;



- III - livro de registro de leis;
 - IV - decretos legislativos;
 - V - resoluções;
 - VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
 - VII - livro de termos de posse de servidores;
 - VIII - livro de termos de contratos;
 - IX - livro de precedentes regimentais.
- § 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente.

TÍTULO XII

DA POLÍCIA INTERNA

Art. 307 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§ Único - O policiamento poderá ser feito por integrantes das polícias Civil e Militar, ou outros elementos requisitados à Secretaria de Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Art. 308 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 309 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 310 - É vedado aos expectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ Único - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.

Art. 311 - Poderá a Mesa mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos, ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros, ou cometer infração penal.

§ Único - Efetuada a prisão, será o infrator encaminhado à autoridade policial, juntamente com o condutor e duas testemunhas, para lavratura do auto de flagrante e instauração de inquérito.

TÍTULO XIII

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO COMPARECIMENTO À CÂMARA

Art. 312 - O Prefeito e os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá ser discutido e apreciado pelo Plenário, e indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao convocado.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara, no prazo de três dias úteis, expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, aprazando dia e hora para o seu comparecimento, o qual ocorrerá dentro do prazo máximo de quinze dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º - Poderão ser estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Prefeito ou do Secretário Municipal, mediante entendimentos daquele com o Presidente da Câmara, observado o prazo determinado no parágrafo anterior.

Art. 313 - A Câmara reunir-se-á em Sessão Ordinária ou Extraordinária, se necessário, com o fim específico de ouvir o Prefeito ou o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Convocado, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo para tanto, de cinco minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Convocado disporá de dez minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reincrer-se para nova interpelação.

Art. 314 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Prefeito ou Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

§ Único - Não haverá Grande Expediente e nem Explicação Pessoal na sessão que deva comparecer o Prefeito ou Secretário Municipal, podendo os trabalhos, entretanto, ter andamento ordinário até quando se verificar o comparecimento.

Art. 315 - Poderá o Prefeito ou o Secretário Municipal comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante entendimentos com a Mesa, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

§ Único - Na sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito ou o Secretário Municipal fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a eles pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 316 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Art. 317 - O Prefeito, o Secretário Municipal e seus respectivos assessores que o acompanharem, estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 318 - O Prefeito ou quem lhe faça as vezes, nas infrações político-administrativas, será processado, julgado e, quando for o caso, a penado com a cassação do mandato pela Câmara Municipal.

§ Único - Ao substituto do Prefeito aplicar-se-á o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.





Art. 319 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor ou associação legalmente constituída, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidindo o recebimento, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão, incontinenti, notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de cinco dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no órgão oficial. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta a vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, se requerido, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos

cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, pelo menos, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo de cassação deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data do recebimento da denúncia. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 320 - A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito cuja denúncia, por infrações político-administrativas, for recebida por dois terços de seus membros.

§ Único - A decisão sobre o afastamento provisório do denunciado se dará na mesma sessão em que for recebida a denúncia, mediante votação secreta.

TÍTULO XVI

Da Reforma do Regimento Interno



Art. 321 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 322 - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto

- a) - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) - pela Mesa;
- c) - pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ Único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo, será discutido e votado em dois turnos, além da redação final, se necessária, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.